



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046832-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados TERGEC CONTABILIDADE GERENCIAL SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA. e PATRICIA BATISTA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046832-86.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Tergec Contabilidade Gerencial Sociedade Empresaria Ltda. e Patricia Batista Brito

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Luiza Arias Bagno

Voto nº 25.235

Ação de indenização por danos materiais. Inconformismo contra decisão que indeferiu o arresto de bens e desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. Prevenção da 23ª Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso. Preexistência de recurso anterior distribuído julgado por àquela Câmara cuja causa de pedir é a mesma da presente demanda. Incidência do artigo 105 do RITJSP. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de ressarcimento de valores, indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens das requeridas.

Inconformado, recorre o banco autor, alegando ter sido vítima de fraude que lhe provocou um desfalque superior a dois milhões de reais. Aduz ser necessário o arresto cautelar a fim de garantir a pretendida reparação de danos. Pede o provimento recursal.

Recurso processado no efeito devolutivo e não contrariado (fls. 70/71 e 74).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A competência para a análise do recurso pertence à 23ª Câmara de Direito Privado, diante da prevenção gerada pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2307108-70.2023, interposto em ação conexa à presente (mesma causa de pedir e pedido – fraude

praticada por ex-funcionário do banco em programa de benefício concedido pelo banco a empresas clientes que ultrapassassem determinada quantia na utilização de cartões de crédito corporativos) (artigo 55 do CPC).

Embora as partes requeridas sejam diferentes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos nas ações movidas pelo agravante contra as empresas beneficiadas pela fraude.

Aplicável, pois, o disposto no art. 105, *caput*, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *in verbis*:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso e determina-se a sua redistribuição à 23ª Câmara de Direito Privado.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator